



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

THIAGO MENDES MENESES

**A PARTICIPAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO DO
DISCURSO DE ÓDIO: IMPACTO SOCIAL E NECESSIDADE DE REGULAÇÃO**

**BRASÍLIA
2023**

THIAGO MENDES MENESES

A PARTICIPAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO: IMPACTO SOCIAL E NECESSIDADE DE REGULAÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Lucas Trompieri R. Casagrande.

**BRASÍLIA
2023**

THIAGO MENDES MENESES

A PARTICIPAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO: IMPACTO SOCIAL E NECESSIDADE DE REGULAÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Lucas Trompieri R. Casagrande.

BRASÍLIA, 13 JUN 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A PARTICIPAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO: IMPACTO SOCIAL E NECESSIDADE DE REGULAÇÃO

Thiago Mendes Meneses

Resumo: Fatalmente, quando se fala da disseminação do discurso de ódio, os meios de comunicação possuem uma participação direta, na medida em que, de forma discreta, exercem papel proeminente na formação da opinião pública e na tomada das decisões. Ademais, este fenômeno é preocupante, tendo em vista que além de desacreditar e atacar o ser humano e as suas agremiações, também origina consequências sociais em diversas searas. Ressalta-se, ainda, as formas de disseminação do discurso de ódio, haja vista que este pode ser praticado de forma livre, através dos escritos ou das falas incitadoras da discriminação, do preconceito, da violência e da hostilidade, com fins de excluir, humilhar, afligir, aniquilar ou desumanizar o indivíduo ou o corpo social, tendo como base a etnia, religião, gênero, nacionalidade, opinião política e orientação sexual. Outrossim, discorre-se acerca do poder devastador dos meios de comunicação na propagação e escalada do discurso de ódio, uma vez que o acesso difuso a estes mecanismos é capaz de moldar a percepção popular, influenciar comportamentos, além de afetar decisões individuais e coletivas.

Palavras-chave: Discurso de ódio; hate speech; tribunais superiores; mecanismos de comunicação; repercussões sociais; tomada de decisão; liberdade de expressão; repercussões jurídicas; influência das mídias; influência das redes sociais;

Sumário: 1 Introdução. 2 A liberdade de expressão como direito de primeira dimensão e as suas características. 3 A complexidade epistemológica intrínseca ao discurso de ódio e o papel normativo de uniformização. 4 O papel do marco civil da internet na mitigação do *hate speech*. 5 O poder de influência das mídias digitais e das grandes mídias na replicação do discurso de ódio. 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, quando abordamos a propagação do discurso de ódio, é imprescindível reconhecer a participação direta dos meios de comunicação, os quais desempenham um papel proeminente, mesmo que de forma discreta, na formação da opinião pública e no processo de tomada de decisões. Ressalta-se, ainda, que esse fenômeno preocupante se insurge para além de simplesmente desacreditar e atacar indivíduos e seus grupos, tendo em vista que acarreta consequências sociais negativas em esferas diversas.

Em uma primeira análise, cabe ressaltar as diversas formas de disseminação do discurso de ódio, uma vez que esse tipo de comportamento pode ser praticado livremente (ANDRADE, 2021, p. 17) não só por meio de palavras escritas ou faladas, mas também através de objetos, caricaturas ou qualquer forma velada as quais incitam a discriminação, o preconceito, a violência e a hostilidade (PEREIRA, 2022, p. 133, 135 e 136). Ademais, seus objetivos são claros, quais sejam, excluir, humilhar, afligir, aniquilar ou desumanizar indivíduos ou até mesmo grupos sociais inteiros. Para além disso, esses discursos estão frequentemente fundamentados em características atreladas à etnia, religião, gênero, nacionalidade, opinião política e orientação sexual (PEREIRA, 2022, p. 32, 33 e 62)

Outrossim, é indispensável discorrer sobre o poder devastador dos meios de comunicação na propagação e na escalada do discurso de ódio, uma vez que a disseminação massiva desses discursos por meio desses canais é capaz de moldar a percepção popular, além de influenciar comportamentos e afetar não só as decisões individuais, mas também as coletivas. Destaca-se, também, a natureza difusa e onipresente dos meios de comunicação, a qual permite o alcance amplo de suas mensagens a um público vasto e diversificado, tornando-se, portanto, uma força motriz na disseminação do ódio e no fortalecimento de ideologias radicais.

Por outro prisma, é importante reconhecer o papel crucial da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, haja vista que esta atua garantindo o debate, além de permitir ao cidadão exprimir, através de palavras, gestos e atitudes, os seus ideais (PEREIRA, 2022, p. 318). Não obstante, é imprescindível estabelecer um equilíbrio entre essa liberdade e a responsabilidade dos meios de comunicação em não fomentar o discurso de ódio, na medida em que os mecanismos de radiodifusão e a internet têm a responsabilidade ética de promover um ambiente informativo saudável, pautado no respeito, na diversidade e na promoção do diálogo construtivo (PEREIRA, 2022, p. 33 e 34).

Destarte, para combater efetivamente o discurso de ódio disseminado pelos meios de comunicação, é fundamental promover uma maior conscientização e educação sobre o impacto negativo dessas mensagens (PEREIRA, 2022, p. 128). Além disso, é necessário encorajar o desenvolvimento de políticas e regulamentações as quais responsabilizem os meios de comunicação por suas práticas e incentivem a promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso (PEREIRA, 2022, p. 63)

Indubitavelmente, a disseminação do discurso de ódio pelos meios de comunicação é um problema complexo, o qual demanda uma abordagem ampla. Sendo assim, é fundamental reconhecer o poder e a influência desses meios na formação da opinião pública e na tomada de decisão, ao mesmo tempo em que se busque promover uma cultura de respeito, tolerância e diversidade através da atuação conjunta dos poderes da república e da sociedade civil.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO DE PRIMEIRA DIMENSÃO E AS SUAS CARACTERÍSTICAS

Nas definições modernas, a liberdade de expressão fundamenta-se em um conjunto de direitos relacionados não só à manifestação do pensamento e ao acesso à informação, mas também à liberdade de criação e de imprensa (TÓRRES, 2013, p. 62). Outrossim, o direito à liberdade de expressão é indissociável à dignidade da pessoa humana, haja vista que o exercício desse direito e de seus desdobramentos naturais se justificam a partir da autonomia e da valoração dispensada ao ser humano.

Sendo assim, volta-se o olhar ao patamar normativo atribuído à liberdade de expressão e ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que, no texto constitucional, o direito à liberdade de expressão é consagrado como direito fundamental, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), portanto, retira um de seus fundamentos de validade do princípio fundamental colacionado no artigo 1º, inciso III da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, 1988). Desta análise, é possível sustentar que este superprincípio constitucional (STF, 2008) robustece o direito à liberdade de expressão e fortifica a liberdade individual de se buscar, receber e compartilhar informações (PIERONI, 2019, p. 216).

Ao versar de suas características, disserta-se, primeiramente, sobre a limitação do direito à liberdade de expressão, tendo em vista que, em certas ocasiões, restrições legítimas podem ser evocadas, com fins exclusivos de resguardar demais interesses individuais, coletivos ou difusos. No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), durante o julgamento do caso “*Lagos del Campo vs Peru*”, entendeu que a liberdade de expressão é um direito passível de limitação.

Não obstante, de qualquer forma, as restrições devem ser excepcionalíssimas e proporcionais ao cenário concreto, bem como não podem ser evocadas com fins de censurar previamente o interlocutor. Além disso, o Tribunal entendeu que se pode impor

responsabilizações ulteriores, em situações nas quais as declarações emitidas possam atingir à honra e à reputação do terceiro (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

No âmbito interno, o Supremo Tribunal Federal, equitativamente aos ditames internacionais, sustenta o direito à liberdade de expressão com as suas devidas restrições, haja vista que, conforme o julgamento do Agravo Regimental 10.391/DF, no qual se discutiu a utilização de perfis nas redes sociais para a propagação de discursos com conteúdo de ódio, esta deve-se guiar pelo binômio liberdade e responsabilidade, na medida em que não pode ser utilizada como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Por conseguinte, não se deve, portanto, confundir a liberdade de expressão como impunidade e liberdade para a agressão (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Outrossim, perpassa-se à evolução e à adaptação do direito à liberdade de expressão. Inicialmente, durante a Idade Média, nas sociedades antigas, o direito à livre manifestação do pensamento cedeu espaço para os dogmas do catolicismo, uma vez que a doutrina cristã e os seus pressupostos sequer eram questionáveis, haja vista que as contestações aos manuais de teologia, tratados de direito canônico e ofícios papais categorizavam-se como heresias. Sendo assim, aquele que esboçasse reação em sentido contrário estava fadado às reprimendas da época (FONTOURA, 2017, p. 211). Apesar do exposto, naquele período, a liberdade de expressão não era inexistente, tendo em vista que dentro dos limites estabelecidos pelas autoridades religiosas e governamentais, sobretudo no contexto acadêmico, no qual o debate intelectual era encorajado, havia espaço para a expressão de opiniões e ideias (FONTOURA, 2017, p. 211).

Tempos depois, durante a Revolução Francesa, em 1789, propaga-se aos ideais iluministas a busca incessante, de forma substancial, às liberdades negativas, materializando-se nestas, inclusive, a liberdade de expressão. À época, pugnava-se por uma abstenção do Estado em respeito às liberdades individuais, uma vez que o absolutismo monárquico mitigava, em larga medida, não só o exercício da livre manifestação do pensamento, mas também dos demais direitos geracionais.

Conforme Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino (ALEXANDRINO; PAULO, 2015, p. 98)

Os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram, pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Por esse motivo – por exigirem uma abstenção, um não fazer do Estado em respeito à liberdade individual – são denominados direitos negativos, liberdades negativas, ou direitos de defesa. Em suma, os direitos fundamentais surgiram como normas

que visavam restringir a atuação do Estado, exigindo deste um comportamento omissivo (abstenção) em favor da liberdade do indivíduo, ampliando o domínio da autonomia individual frente à ação estatal.

Para além disso, a liberdade de expressão tornou-se uma das principais bandeiras da Revolução Francesa, haja vista que a crítica das bases jurídicas e ideológicas decorria não só da ação dos intelectuais reconhecidos (Voltaire, Montesquieu, Rousseau), mas também de panfletos e jornais impressos (COGGIOLA, 2013, p. 289). Nesta óptica, este direito fundamental foi considerado crucial não só para informar a sociedade, mas também para garantir o debate e os anseios populares, materializando-se assim o debate público e a liberdade de receber e buscar informações. Conquanto, em uma segunda óptica, a difusão das convicções da época, através dos meios de comunicação disponíveis, encabeçou diversas revoltas espalhadas pelo território francês, subvertendo-se a ordem política pré-estabelecida através da morte do Rei Luís XVI em 21 de janeiro de 1793 (COGGIOLA, 2013, p. 305).

Em um terceiro momento histórico, durante a Segunda Guerra Mundial, o nazismo extirpou a liberdade de expressão da sociedade, especialmente da judaica, de modo que livros “não alemães” eram confiscados e queimados em praças públicas. Perversamente, os representantes e simpatizantes do Terceiro Reich fomentavam a “[...] ‘morte do intelectualismo judeu’ como condição para a ascensão do ‘nacional-socialismo’.” (MANNING, 2015, p.17). Daí confirma-se a grave violação de direitos humanos dispensada à comunidade judia durante a Segunda Guerra Mundial, haja vista que a livre manifestação do pensamento foi proibida pelo regime nazista e aquele que se insurgisse contra os ideais radicais estava fadado às cruéis sanções da época. Outrossim, com fins de evitar novas mazelas relacionadas ao ódio fomentado pelo regime de Adolf Hitler, a Organização das Nações Unidas, no período pós-guerra, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tutelou como direito fundamental a liberdade de expressão, a despeito disso o incitamento ao ódio não foi recepcionado como livre manifestação do pensamento, uma vez que serviu como alicerce para o holocausto (RIBEIRO, 2012, p. 16).

A partir desta análise sofisticada, demonstra-se, também, a historicidade da liberdade de expressão, na medida em que esta, evidentemente, perpassou pela idade média, marcou o século das luzes, foi fundamental para o desenvolvimento do jornalismo e da imprensa, sobreveio ao Holocausto e perdura até os dias atuais como uma das liberdades negativas, a qual, certamente, exige certo nível de abstenção estatal para a sua concretização.

Outrossim, solidificada as características da liberdade de expressão, comprova-se a necessidade de meios para a sua externalização, na medida em que o exercício deste direito está condicionado às formas de expressão desenvolvidas pela sociedade humana. Nesse viés, tendo em vista que, durante toda a história e ainda hoje, os meios de comunicação, através da linguagem verbal, escrita, vocal, facial, corporal e artística, difundem dados, informações e notícias, faz-se necessária a distinção entre a liberdade de expressão e a incitação ao ódio, uma vez que, por vezes, os mecanismos de radiodifusão e a internet, gerando consequências significativas na sociedade, legitimam o *hate speech* e enxergam-no como liberdade de expressão.

3 A COMPLEXIDADE EPISTEMOLÓGICA INTRÍNSECA AO DISCURSO DE ÓDIO E O PAPEL NORMATIVO DE UNIFORMIZAÇÃO

Anteriormente, defendeu-se a ideia de inexistência de uma liberdade de expressão absoluta, na medida em que, nas situações de exercício deste direito, esta deve ser manejada proporcionalmente em relação aos demais direitos fundamentais.

A despeito disso, a partir de uma análise epistemológica, torna-se demasiadamente enigmático esmiuçar a diferença entre a liberdade de expressão e o discurso odioso, haja vista que paradigmas culturais, sociais, étnicos e políticos entrelaçam-se criando conceitos e limites diversos em um plano global.

Nessa óptica, destaca André Gustavo Corrêa de Andrade (ANDRADE, 2021, p.15)

Alguns poderão legitimamente questionar os motivos pelos quais alguns grupos são protegidos, enquanto o seu não merece igual proteção. Se os grupos devem ser protegidos em razão de sua raça, por que não em razão de sua proveniência ou nacionalidade, como no caso de imigrantes, tantas vezes discriminados pelo só fato de não terem nascido na localidade em que se encontram? Se o discurso contra os judeus deve ser proibido, por que não aquele dirigido contra os cristãos, muçulmanos, os crentes de religiões de matriz africana, ou os cientologistas? Se os religiosos devem ser protegidos, por que não os ateus? E por que deixar de fora gays, lésbicas, transexuais, que são alvos constantes de discriminação por sua orientação sexual? Por razões semelhantes, também poderiam reivindicar igual proteção os deficientes físicos e mentais, tantas vezes discriminados, de forma ostensiva ou velada. Do mesmo modo, as pessoas com nanismo, que sempre foram vítimas de zombarias e manifestações preconceituosas. Também as pessoas obesas, com frequência ridicularizadas e objeto de comentários depreciativos e maldosos. E, se os obesos puderem reivindicar proteção contra essas manifestações, por que não os magros demais? E por que não os idosos, que volta e meia são vítimas de um tipo de discriminação que se denominou de ageísmo? E se os velhos puderem fazê-lo, porque não as crianças e os adolescentes, que também podem ser discriminados em certas situações pela sua pouca idade, em fenômeno que já se denominou de adultismo. E a lista poderia crescer

indefinidamente, na medida em que integrantes de outros grupos potencialmente alvos de discriminação se sentissem privados de proteção legal

Em razão disso, a Organização das Nações Unidas (ONU), movida pelo anseio de fomentar um amplo consenso mundial acerca da relação adequada entre o respeito à liberdade de expressão e a igualdade substancial, e ainda, norteadas pelos “Princípios de Camderi sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade” (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015, p. 459), fixou parâmetros internacionais de definição para o discurso de ódio através da Revista Artigo 19 (ONU, 2009). Segundo o diploma legal, são critérios de verificação:

- i. severidade: a ofensa deve ser “a mais severa e profunda forma de opróbrio”.
- ii. intenção: deve haver a intenção de incitar o ódio.
- iii. conteúdo ou forma do discurso: devem ser consideradas a forma, estilo e natureza dos argumentos empregados.
- iv. extensão do discurso: o discurso deve ser dirigido ao público em geral ou à um número de indivíduos em um espaço público.
- v. probabilidade de ocorrência de dano: o crime de incitação não necessita que o dano ocorra de fato, entretanto é necessária a averiguação de algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação.
- vi. iminência: o tempo entre o discurso e a ação (discriminação, hostilidade ou violência) não pode ser demasiado longo de forma que não seja razoável imputar ao emissor do discurso a responsabilidade pelo eventual resultado.
- v. contexto: o contexto em que é proferido o discurso é de suma importância para verificar se as declarações tem potencial de incitar ódio e gerar alguma ação.

Por conseguinte, o aplicador do direito que enfrenta um dilema relacionado à liberdade de expressão e ao discurso de ódio não pode privar-se de buscar à implementação efetiva da legislação, uma vez que, em um contexto social, político, cultural e étnico amplo, o deslinde normativo é capaz de garantir maior segurança aos jurisdicionados e à sociedade, haja vista que cria um parâmetro legítimo a ser seguido, o qual foi estabelecido previamente pelo poder constituinte originário. Desta forma, busca-se garantir a cuidadosa harmonização dos direitos fundamentais envolvidos na demanda (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015, p. 458).

Do exposto, denota-se que a viabilidade da produção da norma restritiva em uma sociedade democrática deve ater-se a um olhar legislativo diligente e cauteloso, uma vez que o embasamento legal é o mais seguro. Além disso, um processo legislativo acautelado e rico em fundamentação garante que as mazelas históricas, sobretudo as vividas durante os regimes totalitários citados no capítulo anterior, nos quais as limitações à liberdade de expressão revelaram-se demasiadamente prejudiciais à sociedade humana, não se repitam (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015, p. 459).

Nesse sentido, urge examinar não apenas os diplomas normativos em vigor, mas também os projetos de lei em tramitação no poder legislativo. Com efeito, a análise detalhada no âmbito interno, com enfoque na perspectiva constitucional, é uma etapa fundamental para garantir a coerência e a conformidade das normas que regem a restrição ao discurso de ódio, sobretudo no âmbito das mídias digitais, tendo em vista o seu caráter proeminente na sociedade atual, uma vez que as leis responsáveis por reger as interações sociais devem estar em conformidade com os princípios fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988)

Pelo exposto, eleva-se o debate ao papel do marco civil da internet na mitigação do *hate speech*, na medida em que a primeira regulamentação brasileira referente ao uso responsável da internet deu-se através da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014). Outrossim, abordar-se-á também o PL 2630/2020, o qual tramita no Congresso Nacional e visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, com o viés de combater à disseminação das chamadas “Fake News”, as quais, por vezes, são responsáveis pela exaltação e propagação do discurso de ódio (SENADO, 2020).

4 O PAPEL DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA MITIGAÇÃO DO *HATE SPEECH*

Nas sociedades contemporâneas, tendo em vista a aproximação proporcionada pelos meios digitais, a relação estado e sociedade sofre, dia após dia, maior aglutinação, uma vez que o cidadão do século XXI, em situação alheia a de seus antecessores, através dos mecanismos de comunicação, é capaz de acompanhar em tempo real as pautas sociais e políticas da sociedade na qual está inserido, além de possuir o poder de influenciá-las diretamente através das interações proporcionadas pelo meio (ROCHA, 2022, p. 24).

Segundo Eugênio Facchini Neto (2021, p. 482)

Da chegada do correio eletrônico nos anos 90 ao surgimento de plataformas de comunicação e serviços de compartilhamento como Orkut, Youtube, Facebook, Twitter e Instagram, houve sucessivo alargamento dos espaços de relação social. As mídias sociais tornaram-se as novas “praças públicas”. Esses novos canais ampliaram o acesso ao conhecimento e tornaram cada indivíduo um potencial criador de notícias, estimulando a interação. Novas vozes, amplificadas, passaram a ser ouvidas. E, nesse ambiente, ao contrário dos antigos meios de manifestação do pensamento, substancialmente não há filtros ou censuras. Tudo é publicável na rede, onde o único filtro é do próprio emissor da mensagem.

Neste viés, rememora-se à teoria do pacto social de Jean-Jacques Rousseau, na medida em que os ambientes virtuais, através das novas “praças públicas” (NETO, 2021, p.482), promovem participações cívicas de diversas searas as quais consubstanciam uma vida em sociedade sob o viés tecnológico. Por conseguinte, ressalta-se a importância da extensão do contrato social aos meios digitais, haja vista que o Estado Democrático de Direito, conforme está estabelecido no artigo 193, parágrafo único da Constituição Da República Federativa do Brasil (CRFB/88), deve chamar para si a responsabilidade de manter a ordem social acometida aos seus jurisdicionados.

Para Helio Garone Vilalba (VILALBA, 2013, p. 36)

Contrato social é o ato necessário para que a união preserve cada indivíduo e seus respectivos bens, obedecendo a si próprio e livre como antes. As cláusulas do contrato social, embora nunca enunciadas, são reconhecidamente iguais em todos os lugares.

Conquanto, sobretudo pela pouca idade da rede mundial de computadores, impregnou-se nas sociedades contemporâneas a falsa ideia de que as relações sociais construídas nas mídias digitais devem carecer de regulamentação e controle fiscalizatório, portanto, para os que creem nesta ideia, devem ser tidas como alheias à figura do Estado. Não obstante, essa noção de que as plataformas digitais estão isentas do escrutínio governamental merece uma análise mais aprofundada.

Ressalta-se que ao adotar a perspectiva na qual a internet é um território neutro, separado das instituições estatais, corre-se o risco de minar os princípios que sustentam as bases democráticas, na medida em que a própria autoridade governamental, legitimada pelo corpo social, seria colocada em xeque, haja vista que a ausência de regulamentação poderia ocasionar em um eventual vácuo de poder e em decisões arbitrárias tomadas por atores privados, sem a devida prestação de contas à população (BARBOSA, 2022, p. 129).

Em 2016, por exemplo, surgiram alegações de que funcionários da empresa Facebook responsáveis por selecionar as informações exibidas na tela de notícias da rede social, sem amparo legal, teriam suprimido deliberadamente histórias de viés conservador. Em razão disso, levantou-se preocupações sobre a neutralidade da plataforma e a possibilidade desta de influenciar, de forma minuciosa e discreta, a opinião pública por meio da seleção de conteúdo, situação na qual agiria alheia à figura do Estado, com o poder de tutelar a liberdade de transmitir e receber informações dos jurisdicionados (SANTINO, 2016).

Seguindo esta mesma premissa, a essência do contrato social, a qual fundamenta o sistema democrático, também é ameaçada por tal concepção, uma vez que a falta de uma estrutura estatal regulatória eficaz no âmbito digital seria capaz de comprometer a capacidade do Estado, ao tentar promover o bem-estar coletivo, salvaguardar a liberdade individual e garantir a inclusão de grupos marginalizados, tendo em vista que a sua ausência cederia espaço para que concepções extremistas, munidas da falsa premissa de estarem amparadas pela liberdade de expressão, espalhassem-se sem restrições, corrompendo a integridade do tecido social e criando divisões profundas entre os cidadãos.

Por exemplo, o discurso de ódio de viés político pode se propagar sem restrições, criando divisões sociais profundas, haja vista que convicções políticas extremistas, tanto à direita quanto à esquerda, podem utilizar-se das plataformas digitais para disseminar mensagens que incitam hostilidade e antagonismo entre diferentes segmentos da sociedade (FALEIROS JÚNIOR, 2022, p.108)

Além disso, ideologias supremacistas encontram terreno fértil em um ambiente digital não regulamentado, haja vista que diante da ausência de barreiras para conter a disseminação de tais ideias, as comunidades podem se tornar vulneráveis à promoção da superioridade de um grupo sobre outros. Tal dinâmica minaria o princípio da igualdade e favoreceria a marginalização de grupos já vulneráveis, o que contraria um dos objetivos da República Federativa do Brasil, expressamente elencado no art. 3º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)

As teorias da conspiração também ganham força quando não há mecanismos de controle no ambiente digital. Grupos extremistas podem explorar a falta de regulamentação para difundir desinformação que mina a confiança nas instituições governamentais e sociais. Isso, por sua vez, prejudicaria a capacidade da sociedade de funcionar de maneira coesa e democrática, minando a credibilidade das bases que sustentam a convivência harmoniosa (FALEIROS JÚNIOR, 2022, p. 108)

Como se não bastasse, outro risco eminentemente real é a radicalização religiosa, a qual pode ser potencializada pela ausência de regulação digital, uma vez que extremistas religiosos podem usar as plataformas digitais para disseminar interpretações radicais de suas crenças, as quais podem levar a conflitos e à intolerância religiosa. Por conseguinte, a coexistência pacífica entre diferentes grupos religiosos pode ser ameaçada, abalando a harmonia social (SENA, 2022, p. 222)

Neste viés de intolerância e de concepções extremistas, vejamos, senão o exposto pelo Ministro Celso de Mello no âmbito do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 146.303 (STF, 2018)

É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. (...) O pluralismo (que legitima a livre circulação de ideias e que, por isso mesmo, estimula a prática da tolerância) exprime, por tal razão, um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito! É o que expressamente proclama, em seu art. 1º, inciso V, a própria Constituição da República. Impende advertir, desde logo, que a incitação ao ódio público contra outras denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.

Nesta óptica, ressalta-se o papel constitucional de um marco regulatório para as mídias digitais, o qual paulatinamente vem sendo estruturado. A Lei nº 12.965, promulgada em 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014), assume um papel crucial nesta construção, uma vez que, em momento anterior, em que pese os princípios constitucionais norteadores das relações sociais, a legislação brasileira encontrava-se em um verdadeiro limbo normativo, haja vista que não existiam disposições específicas para abordar adequadamente as questões relacionadas à rede mundial de computadores. Em razão da falta de amparo legal, as incertezas e as lacunas, decorrentes da omissão legislativa, dificultavam a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos no ambiente online, sobretudo a proteção no âmbito judicial, na medida em que a carência legal atravancava a atuação do Estado-Juiz.

O Marco Civil da Internet, ao estabelecer princípios como a garantia da liberdade de expressão, a proteção à privacidade dos usuários, bem como a responsabilidade dos provedores de serviço (BRASIL, 2014), iniciou o processo de regulamentação necessário para lidar com os desafios da era digital, a qual cotidianamente se encontra em constante evolução. Nesta direção, indubitavelmente, a Lei nº 12.965/2014 contribuiu para a construção de um ambiente digital normatizado, mais organizado e transparente, no qual se possibilitou a atuação substancial, através do amparo legal, do Estado-Juiz nas hipóteses de lesão ou ameaça ao direito.

Por conseguinte, através das ferramentas de cooperação internacional, de responsabilização de intermediários, de armazenamento de dados e de proteção ao consumidor, consubstanciadas pelo Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), possibilitou-se, ao menos de forma indireta, a mitigação do discurso de ódio, haja vista que estes instrumentos, agora legais e previstos expressamente no ordenamento jurídico, serviram e ainda servem de alicerce para o estado brasileiro monitorar e combater o *hate speech* (COELHO, 2022, p.333)

A despeito disso, a Lei nº 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet, possui uma abordagem genérica, quando o assunto se volta ao combate objetivo do discurso de ódio, sobretudo pelo fato de não abranger, especificamente, em seu texto legal, o assunto. Outrossim, a ausência de previsão legal específica sobre o tema, tendo em vista a ausência de um marco regulatório sólido e eficaz, milita em prejuízo da ordem constitucional brasileira. Destarte, faz-se necessária a análise do PL 2630/2020, haja vista que o aludido projeto de lei, vulgarmente conhecido como “PL das Fake News”, possui, em seu texto normativo, não só questões específicas voltadas aos “discursos de incitação à violência”, mas também aos “ataques à honra”, bem como à “intimidação vexatória” no âmbito das mídias digitais (SENADO, 2020).

Em relação às ferramentas normativas, o PL 2630/2020 propõe medidas como a identificação de contas falsas e a transparência nas plataformas, contribuindo para dificultar a disseminação de discursos odiosos. Para além disso, o aludido projeto de lei propõe a criação do conselho de transparência e responsabilidade na internet, o qual possuirá entre as suas atribuições a capacidade de postular em conjunto com as grandes *big techs* responsáveis pelas mídias digitais. Ressalta-se que tal diálogo colaborativo, ainda primitivo em razão da falta de regulamentação sólida no âmbito da Lei nº 12.965/2014, aceleraria a identificação e a remoção de conteúdos de caráter odioso, fortalecendo a capacidade de uma resposta eficaz diante de ameaças à convivência online saudável (SENADO, 2020)

Ainda mais, o texto normativo proposto pela câmara alta elenca a importância da adoção de mecanismos para identificar a autenticidade das contas nas plataformas, haja vista que, por vezes, o anonimato é utilizado como meio para a propagação do ódio. Em consequência, a aludida proposta tornar-se-ia essencial para a extirpação da criação de perfis *fakes* por indivíduos ou grupos responsáveis pela difusão do ódio em larga escala (SENADO, 2020). Em síntese, a regulação digital, através do PL 2630/2020, representa um avanço substancial em relação ao Marco Civil, uma vez que introduz medidas capazes de mitigar o discurso de ódio nas redes.

Nada obstante, subsistem questões políticas atreladas ao caso, as quais inviabilizam a sanção e a eventual promulgação do projeto de lei. Em abril de 2022, a Câmara dos Deputados rejeitou por insuficiência de votos a urgência da proposta, ocasião na qual os parlamentares de oposição sustentaram que o PL 2630/2020 limitaria a liberdade de expressão (CÂMARA, 2022). Em momento superveniente, durante o primeiro semestre do ano de 2023, a bancada governista solicitou o adiamento para a votação da proposta, haja vista que, à época, apesar das negociações, o texto ainda enfrentava grandes resistências em razão de uma possível censura

nas redes (UOL, 2023). Concomitantemente ao debate congressional, as grandes *big techs* não economizaram esforços em fomentar a não regulamentação das suas plataformas. Em março de 2023, a empresa Google inseriu em sua página principal o seguinte anúncio (LACERDA, 2023):

O PL das Fake News pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil.

Nessa toada, denota-se que a implementação do projeto, ainda hoje, apesar de necessária, é dificultosa, sobretudo pelas divergências políticas e pelo medo das *big techs* de se verem regulamentadas. Ressalta-se, nesse ínterim, que as diferentes bancadas congressuais possuem opiniões divergentes sobre a regulamentação das plataformas, as quais são motivadas, em larga medida, por convicções puramente ideológicas e partidárias que inviabilizam a aprovação e a implementação da lei em questão. Ademais, ainda que superada esta resistência, subsiste a relutância das grandes empresas de tecnologia responsáveis pelas mídias digitais, principalmente por questões relacionadas ao capital, haja vista que, historicamente, a regulamentação das atividades comerciais se mostra inversamente proporcional à aferição de lucros por parte dos fornecedores de serviços (UOL, 2023). Em razão desta circunstância, as gigantes digitais dificultam mais ainda a aprovação do PL 2630/2020, tendo em vista que, ao apostarem no lobby político e no nível de influência que exercem, prejudicam demasiadamente o processo legislativo (UOL, 2023).

No campo de críticas do PL das “Fake News”, seus interlocutores alegam que o texto normativo traz consigo definições vagas e subjetivas do que viria a ser “desinformação” e “fake news”, o que possibilitaria eventuais interpretações arbitrárias e censuras de conteúdos legítimos. Ainda, destacam que a exigência de fornecimento de documentos e dados pessoais para o uso das redes abriria portas para a exposição indevida de informações sensíveis, o que feriria o direito à privacidade (DESIDERI, 2023). Ademais, o corpo crítico destaca a inviabilidade técnica e o ônus atribuído às grandes empresas responsáveis pelas mídias digitais, uma vez que a obrigatoriedade de desenvolver sistemas complexos para monitorar e bloquear conteúdos demandaria recursos humanos e financeiros significativos (LACERDA, 2023).

Em relação às definições vagas e subjetivas, inquestionavelmente a ausência de critérios objetivos pode resultar em interpretações arbitrárias, prejudicando o direito à liberdade de expressão. Todavia, para mitigar esta preocupação, faz-se necessária a inserção, no texto normativo do projeto de lei, de uma delimitação precisa dos termos em questão. Destarte, o

estabelecimento de critérios claros e fundamentados ajudaria a balizar a aplicação da lei, assegurando que apenas conteúdos falsos e enganosos sejam combatidos, sem afetar a pluralidade de vozes e opiniões.

No aspecto da privacidade documental, para equilibrar a necessidade de combater abusos online e a proteção dos direitos individuais, o PL deve incorporar ferramentas rigorosas que restrinjam o acesso indiscriminado a dados pessoais, além de estabelecer um sistema robusto de segurança de dados.

E por último, em relação à viabilidade técnica e ao ônus atribuído às empresas, é notório e ficou ainda mais evidente no último período eleitoral que as plataformas digitais já realizam uma série de ações para moderar conteúdo nocivo. De qualquer forma, para minimizar o impacto financeiro e técnico sobre as empresas, o projeto de lei deveria explorar parcerias público-privadas as quais permitiriam um combate mais eficaz às fake news e ao discurso de ódio sem sobrecarregar indevidamente as *big techs*.

5 O PODER DE INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS E DAS GRANDES MÍDIAS NA REPLICAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO.

Em sociedades pluralistas, não só as mídias digitais, mas também as mídias tradicionais desempenham um papel vultuoso na vida democrática da população. Inegavelmente, as empresas de radiodifusão e telecomunicação desempenham papel crucial, quando o assunto é o livre acesso à informação. Os cidadãos, em geral, moldam sua percepção sociopolítica a partir do ambiente no qual estão inseridos e, indiscutivelmente, a mídia, nos tempos hodiernos, faz-se presente no cotidiano de todos os seres humanos do planeta terra. No âmbito brasileiro, o texto constitucional atribuiu ao exercício da mídia o status de direito fundamental, quando dispõe (CRFB/88):

Art. 5º, CRFB/88

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Em razão disso, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa devem ser tidas como um dos pilares da democracia brasileira. A diversidade de vozes na mídia desempenha um papel fundamental na garantia de uma sociedade democrática saudável, haja vista que a pluralidade de opiniões permite ao cidadão um arcabouço informativo amplo o qual lhe serve

de alicerce para a formação de suas próprias convicções. A despeito disso, a relação entre a mídia e a democracia não está isenta de desafios e complexidades.

A pluralidade social, verificada em razão das diversidades cultural, política, étnica e religiosa, muitas vezes, sofre abuso do nível de influência midiático. A disseminação de notícias falsas e agressivas pela imprensa e pelas mídias digitais diluem-se rapidamente no tecido social e criam matrizes de animosidade indissolúveis as quais dão origem a ideais que se insurgem contrários à ordem constitucional. Assim, podemos notar o nível de influência do qual dispõe estes mecanismos de comunicação.

Este poder de influência das mídias digitais e das grandes mídias na replicação do discurso de ódio também está ligado à sua capacidade de criar bolhas informativas. Algoritmos de recomendação de conteúdo tendem a mostrar aos usuários informações que estão alinhadas com suas crenças e opiniões preexistentes. Isso cria uma polarização na sociedade, uma vez que as pessoas são expostas cada vez mais a visões extremistas, reforçando seus preconceitos e hostilidades.

No viés político e institucional, em 2023, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face da rádio Jovem Pan de comunicação por, segundo o procurador do órgão ministerial, desinformação em larga escala e potencial de incitação à violência e à ruptura democrática (MPF, 2023). A ação visava conter os abusos praticados através dos mecanismos de radiodifusão. Nos termos do inquérito, o objetivo da demanda consubstanciava-se no seguinte (MPF, 2023):

No âmbito do Inquérito Civil Público em epígrafe, este órgão ministerial realizou, ao longo dos últimos meses, uma análise detida e minuciosa da programação da emissora, e constatou que, no período citado, ela praticou um enorme número de atos que configuram, à luz do ordenamento jurídico vigente, abusos da liberdade de radiodifusão, veiculando notícias falsas que engendraram riscos concretos à ordem pública do país, caluniando membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, incitando a desobediência da legislação e de decisões judiciais, incitando a rebeldia e a indisciplina das Forças Armadas e de forças de segurança pública, e fazendo propaganda de processos de subversão social.

No âmbito da Justiça Eleitoral, em notícia veiculada pelo sítio institucional do Tribunal Superior Eleitoral, apurou-se que o grupo de comunicação supracitado emitia recorrentemente informações sabidamente inverídicas as quais seriam capazes de comprometer a integridade e o equilíbrio do processo eleitoral. Senão, vejamos (Justiça Eleitoral, 2023):

O que aconteceu é que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou, em três decisões, que o grupo Rádio Panamericana SA conceda direito de resposta

à coligação Brasil da Esperança por declarações de comentaristas da emissora já julgadas sabidamente inverídicas, distorcidas ou ofensivas. Importante lembrar que o TSE também tem, de forma isonômica, concedido direito de resposta a todos os candidatos na disputa.

Seguindo o que determina Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Justiça Eleitoral determinou ainda que a emissora deve se abster de promover novas inserções e manifestações sobre o tema.

Decisões como esta não são inéditas e visam dar integridade e equilíbrio ao processo eleitoral, além de reduzir a propagação de desinformação no período eleitoral. Além disso, direito de resposta não é algo novo e nem exclusivo da Justiça Eleitoral.

Nesse ínterim, o discurso de ódio disseminado nas mídias minou a confiança de uma imensa quantidade de pessoas nas instituições públicas. Isso se deu pelo fato de que líderes políticos, grupos organizados e indivíduos utilizaram, e ainda hoje utilizam, plataformas de comunicação para disseminar mensagens de hostilidade, polarização e desinformação, as quais, inevitavelmente, geraram e geram certa deslegitimação das instituições governamentais. Nesse aspecto, a sociedade sofre demasiadamente com os reflexos advindos da animosidade fomentada por estes mecanismos de radiodifusão.

Assim, ao menos no âmbito brasileiro, ressalta-se o papel regulamentador que deve exercer as instituições federais, haja vista que o processo de concessão de autorizações para serviços de radiodifusão é conduzido pelo Poder Executivo Federal, por meio de órgãos como a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Comunicação Social. Nessa vertente, questões relacionadas ao jornalismo responsável, à ética, à responsabilidade social e ao diálogo construtivo devem ser levadas em consideração no momento da arbitragem da concessão.

Inevitavelmente, a mídia, para sempre, carregará consigo um alto nível de influência na sociedade, conquanto deve agir pautada nos princípios fundamentais de convivência, com o objetivo claro de preservar a ordem democrática, visando a promoção da vida em comunidade, sempre buscando reduzir as diferenças e fortalecer a coesão social.

6 CONCLUSÃO

É imperativo reconhecer que a participação dos meios de comunicação na disseminação do discurso de ódio implica repercussões sociais profundas. A liberdade de expressão deve ser exercida de maneira consciente, sob o manto do bom direito, dos princípios constitucionais, com responsabilidade. A regulamentação das mídias digitais, através do Marco Civil da Internet e da proposta abordada pelo PL 2630/2020, é uma estratégia fundamental para alcançar um

equilíbrio entre o exercício das liberdades individuais, ao mesmo tempo em que se combata o discurso de ódio. Somente, através da regulamentação, será possível construir um espaço digital em que haja a promoção da liberdade de expressão, consubstanciando um ambiente seguro e respeitoso para todos os usuários.

A definição clara do discurso de ódio é uma medida essencial para proteger os valores democráticos e promover uma sociedade mais inclusiva. Ao encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra a incitação ao ódio e à violência, tal marco contribuiria para a promoção da coexistência pacífica entre a liberdade de expressão e o respeito à diversidade. Pelo exposto, denota-se a importância da atuação ativa do Estado, através de uma intervenção regulatória, a qual, em uma primeira análise, deve ser materializada pela via legislativa, através de um texto normativo sólido e, em caso de eventual omissão legislativa, em um segundo plano, a via judicial deve agir, com fins de atender às necessidades sociais, através de uma jurisprudência concisa e coerente. Assim, seria possível galgar degraus em busca de uma sociedade livre, justa e solidária, como preleciona a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu artigo 3º, inciso I.

Podemos notar, através dos momentos históricos, sobretudo durante a idade média, bem como no ápice da revolução francesa e em episódios apocalípticos como o holocausto, que a necessidade de regulamentação é veementemente real, haja vista que a sociedade e o Estado falharam quando deixaram o exercício da “liberdade de agressão” (STF, 2023) à mercê do acaso. Nesses momentos, a ausência de limites claros entre a liberdade de expressão e o discurso odioso levou a consequências trágicas, tendo em vista que o fomento a ideais radicalistas contribuiu com a opressão, com a violência e até mesmo com o genocídio.

A pluralidade social externalizada através da diversidade étnica, religiosa e cultural exige civilidade e respeito para se ver materializada. Apesar disso, as ideologias extremistas priorizam o ódio em detrimento da razão. Destarte, por falta de alternativas, faz-se necessária a salvaguarda dos direitos fundamentais através da via regulatória, haja vista que a atuação das *big techs* através de meros “termos de uso” tem se mostrado ineficaz e genérica. Ademais, é importante que a nova regulamentação seja formulada de maneira a não comprometer a liberdade de expressão legítima, mas sim de forma a proteger os indivíduos de ameaças e incitações ao ódio.

Ainda, é inegável que atualmente não só as mídias digitais, mas também as mídias tradicionais possuem um poder de influência sem precedentes na disseminação do discurso de

ódio. A velocidade e amplitude com que as informações circulam na sociedade impactam diretamente nas escolhas individuais. Assim, a regulamentação das mídias digitais não deve ser vista como uma forma de cercear a liberdade, mas sim como uma maneira de estabelecer diretrizes claras que possibilitem o exercício da liberdade de expressão de maneira responsável e conforme o direito. O cidadão além de possuir o direito de se expressar, também possui o direito de buscar e receber informações fidedignas e verossímeis as quais garantam o exercício material da liberdade de expressão.

Em suma, a regulamentação das mídias digitais e a cooperação entre o Estado e as grandes empresas de tecnologia são medidas essenciais para lidar com a disseminação do discurso de ódio e garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e segura. Isso não apenas protege os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e tolerante.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, jan./abr. 2021

BARBOSA, Laíse Milena. **A moderação do discurso de ódio online no Facebook: uma análise das decisões do comitê de supervisão**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. v. V. Brasília: ABRADep, 2022. p. 125-147. ISBN: 978-85-93139-09-3.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **TSE não censurou emissora de rádio Jovem Pan**. Brasília, DF, 23 de outubro de 2022. Disponível em: < <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/tse-nao-censurou-emissora-de-radio-jovem-pan/#>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000088/2023-11**. São Paulo, SP, 26 de junho de 2023. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-jovem-pan4>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 03 de julho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983>. Acesso em: 10 de setembro. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental 10391/DF**. Penal e processual penal. Utilização de perfis nas redes sociais para a propagação de discursos com conteúdo de

ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. Abuso do direito de liberdade de expressão. Necessidade e adequação no bloqueio de perfis para fazer cessar a atividade criminosa. Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravante: Telegram Messenger Inc. Agravado: Não Indicado. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 de novembro de 2022. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765517725>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 3510/DF.**

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. lei de biossegurança. Impugnação em bloco do art. 5a da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (lei de biossegurança). Pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida.

Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto. normas constitucionais conformadoras do direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar.

Descabimento de utilização da técnica de interpretação conforme para aditar à lei de biossegurança controles desnecessários que implicam restrições às pesquisas e terapias por ela visadas. Improcedência total da ação. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Brito, 29 de maio de 2008. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 146303/RJ.**

Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância.

Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. Recorrente: Tupirani Da Hora Lores. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de março de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>>.

Acesso em: 10 set. 2023.

COELHO, Samara Cristina Oliveira. **Moderação de conteúdo nas redes sociais e os riscos à liberdade de expressão do usuário:** quem deve decidir o que deve ser falado? In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. v. V. Brasília: ABRADep, 2022. p. 315-342. ISBN: 978-85-93139-09-3.

COGGIOLA, Osvaldo. **Novamente, a revolução francesa.** São Paulo: Projeto História, n. 47, pp. 281-322, ago. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo vs.**

Perú: sentença de 31 de agosto de 2017. [San Jose, Costa Rica: 2017a] Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

DESIDERI, Leonardo. **PL das Fake News que vai a votação nesta terça traz riscos de censura.** Gazeta do Povo, Brasília, DF, 01 de maio de 2023. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pl-das-fake-news-que-vai-a-votacao-nesta-terca-traz-riscos-de-censura/>> Acesso em: 10 set. 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Discurso de ódio e astroturfing:** a subversão dos algoritmos de plataformas de mídias sociais. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos

políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. v. V. Brasília: ABRADep, 2022. p. 107-124. ISBN: 978-85-93139-09-3.

FONTOURA, Odir. **A inquisição como instituição na idade média**. Rio Grande do Sul. Revista Brathair. Vol. 17 (1), 2017, ISSN 1519-9053, abril. 2017.

LACERDA, Marcelo. **Como o PL 2630 pode piorar a sua internet**. Blog do Google Brasil, 27 de abril de 2023. Disponível em: <<https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>> Acesso em: 10 set. 2023.

MANNING, Molly Guptill. **Quando os livros foram à guerra**: As histórias que ajudaram os aliados a vencer a Segunda Guerra Mundial. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

NETO, Eugênio Facchini; RODRIGUES, Maria Lúcia Boutros Buchain Zoch. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**: o direito brasileiro à procura de um modelo. São Paulo, 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro. MÉTODO. 14. ed. 2015.

PEREIRA, Felipe; VINHAL, Gabriela. **Votação do PL das Fake News é adiada, em derrota para o governo Lula**. Uol, Brasília, DF, 02 de maio de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/05/02/pl-fake-mes-votacao-camara-deputados.htm/>> Acesso em: 10 set. 2023.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Brasília: Abradep Editora, 2022.

PIERONI, Taciana Nogueira de Carvalho. **Liberdade de expressão não é discurso de ódio**. São Paulo. Revista de Direito, v.2, n.4, p. 213-229, setembro/dezembro de 2019.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. **O discurso de incitamento ao ódio e a negação do holocausto**: restrições à liberdade de expressão. Instituto Ius Gentium Coimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. ago. 2013.

ROCHA, Ana Carolina de Mari. **A remoção de discursos de ódio de políticos nas redes sociais**: como isso pode ser um problema na era da democracia digital. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. v. V. Brasília: ABRADep, 2022. p. 23-45. ISBN: 978-85-93139-09-3.

SANTINO, Renato. **Facebook é acusado de esconder notícias com viés político específico**. Olhar digital, São Paulo, SP, 09 de maio de 2016. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2016/05/09/noticias/facebook-e-acusado-de-esconder-noticias-com-vies-politico-especifico/>>

SENA, Nathália Nogueira Espíndola de. **Discurso de ódio e liberdade de expressão**: análise à luz do RHC 146.303 do STF. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. v. V. Brasília: ABRADep, 2022. p. 201-226. ISBN: 978-85-93139-09-3.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**: o conflito discursivo nas redes sociais. Brasília. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v.10, n. 2. nov. 2015.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Brasília. Revista de Informação Legislativa. Ano 50 Número 200 out/dez. 2013.

VILALBA, Helio Garone. **O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos**. Marília – SP. Revista Filogenese. Vol. 6, nº 2, 2013.